

Tópicos de correção Direito da Arbitragem e da Mediação II (dia)

1 de julho de 2022

I

- Estando em causa o reconhecimento, em Portugal, de uma decisão arbitral proferida no estrangeiro, em país que é Estado Contratante da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 1958, há que verificar o preenchimento dos seus âmbitos de aplicação; estes estão preenchidos; fundamentação;
- A invalidade da convenção de arbitragem é um dos fundamentos de recusa do reconhecimento da decisão arbitral, que deve ser alegado e provado pela parte que o invoca, à luz do art. V, n.º 1, al. a), da Convenção de Nova Iorque; o fundamento previsto no art. V, n.º 1, al. e), é outro dos fundamentos que poderá ser relevante;
- Tendo a decisão arbitral a reconhecer sido impugnada perante os tribunais brasileiros, embora ainda não havendo sentença a este respeito, Bento pode, nos termos do art. VI, da Convenção de Nova Iorque, pedir que a decisão de execução da decisão seja diferida no tempo; António poderá pedir que, sendo diferido esse adiamento, Bento preste garantias adequadas; fundamentação; razões subjacentes;
- O tribunal competente é, nos termos do art. 59.º, n.º 1, al. h), da LAV, o Tribunal da Relação do domicílio do Bento.

II

- 1 – Os fundamentos de oposição à execução coincidem parcial com os do pedido de anulação da sentença arbitral; nos termos do art. 48.º, n.º 1, LAV, o executado pode opor-se à execução da sentença com qualquer dos fundamentos de anulação da sentença previstos no art. 46.º, n.º 3, LAV, desde que, na data em que a oposição for deduzida, um pedido de anulação da sentença arbitral apresentado com esse mesmo fundamento não tenha já sido rejeitado por sentença transitada em julgado;
- Em todo o caso, nos termos do art. 48.º, n.º 2, LAV, não pode ser invocado pelo executado na oposição à execução de sentença arbitral nenhum dos fundamentos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º, se já tiver decorrido o prazo fixado no n.º 6 do mesmo artigo para a apresentação do pedido de anulação da sentença, sem que nenhuma das partes haja pedido tal anulação;

– O executado pode sempre deduzir, na oposição à execução, para além destes fundamentos acima indicados, também os que estão previstos no CPC, *maxime* art. 729.º CPC.

2 – Análise do regime previsto no art. 54.º LAV; divergências doutrinárias com respeito à interpretação desta disposição; posição adotada.

3 – A afirmação está errada; à luz do disposto no art. 52.º, n.º 1, LAV, admite-se que as partes escolham as regras de direito que serão aplicáveis ao caso e que podem ser de fonte não estadual; as partes podem ainda determinar que o litígio será julgado segundo a equidade;

- Mesmo que seja aplicada uma lei estadual para julgar o litígio, quer por ter sido escolhida pelas partes, quer porque, na falta de escolha é a que apresenta com a situação a conexão mais estreita, nos termos do art. 52.º, n.º 3, LAV, o tribunal arbitral deve tomar em consideração as estipulações contratuais das partes e os usos comerciais relevantes; razões subjacentes.

4 – Análise da resolução de litígios regulado nos arts. 8.18 ss. do CETA e sua adequação aos litígios de investimento aí previstos e que podem ser suscitados.

5 – A resolução de litígios de investimento em tribunal arbitral tende, segundo alguma doutrina, a assegurar a confiança do investidor na apreciação do litígio por um tribunal neutro, o que favorece o investimento;

- Exemplos de iniciativas no sentido de desenvolver a arbitragem de investimento, v.g., adoção da Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados;

- Relevância de outras convenções e tratados internacionais como o Tratado da Carta de Energia;

- Possibilidade de anulação destas decisões arbitrais em tribunais estaduais e no âmbito da Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados.